



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 17.389

João Pessoa - Quarta-feira, 16 de Junho de 2021

R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 11.974 DE 15 DE JUNHO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADA DRA JANE PANTA

Estabelece sanções administrativas a toda pessoa física ou jurídica que praticar irregularidades na venda de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Sem prejuízo das sanções previstas na legislação vigente, a Pessoa Física ou Jurídica, que comprovadamente estiver envolvida em irregularidades na venda ao Estado da Paraíba de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, ficará impedida de realizar novos contratos junto ao Poder Público Estadual.

Parágrafo único. Caso a Pessoa Física ou Jurídica tenha sua sede instalada no âmbito do Estado da Paraíba, também terá cancelada sua inscrição estadual no Cadastro de Contribuintes do ICMS da Paraíba (CCICMS-PB) junto à Administração Estadual.

Art. 2º Para os efeitos previstos na presente Lei, consideram-se como irregularidades:

I – adulteração do prazo de validade dos gêneros alimentícios;

II – redução da quantidade dos produtos contratados;

III – produtos considerados de má qualidade ou de qualidade inferior ao previsto no contrato;

IV – produtos que não atendam às especificações para consumo de pessoas com limitação alimentar, como intolerantes à glúten, lactose e diabéticos;

V – fornecimento de alimentos que não atenderem aos requisitos de conservação da Agência de Vigilância Sanitária; e

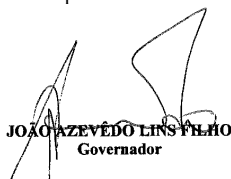
VI – fraudes contratuais de qualquer espécie.

Art. 3º Esta Lei define o mínimo de especificações, de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente Lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de junho de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.975 DE 15 DE JUNHO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA

Institui no Calendário Oficial a Semana Estadual das Culturas Populares e Tradicionais da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual das Culturas Populares e Tradicionais da Paraíba, na semana do dia 17 de agosto, em alusão ao dia do patrimônio histórico material e imaterial brasileiro.

Art. 2º Entende-se a cultura popular e tradicional da Paraíba aquela que abrange as formas de expressão, as celebrações, os saberes e os fazeres que aqui se desenvolveram e se estabele-

ceram através de relações comunitárias, que foram e continuam sendo transmitidas entre as gerações familiares ou entre mestres/as e aprendizes a partir das tradições orais, tais como:

I – as práticas preservadas pelos bacamarteiros;

II – as tribos indígenas do carnaval; as ala ursas, os clubes de orquestras de frevo, os bois de carnaval, os papangus;

III – as bandas cabaçais;

IV – os cavalos marinhos, os bois de reis, os reisados, as barcas ou naus catarinetas, as lapinhas e pastoris;

V – o coco de embolada, a cantoria de viola, o aboio, o cordel;

VI – o forró tradicional e as quadrilhas juninas;

VII – os torés, os cocos de roda, as cirandas e as mazurcas;

VIII – os congos, as cambindas, os pontões, a aruenda;

IX – os saberes que envolvem a sanfona de oito baixos, os modos de construção de tambores, gaitas, pífanos e demais instrumentos artesanais que se relacionam com as tradições desenvolvidas no estado da Paraíba;

X – as práticas religiosas desenvolvidas pelas comunidades de matriz africana, afro-indígenas e indígenas, bem como as romarias e novenas realizadas em louvor aos santos e santas católicas e das demais religiões;

XI – o babau, também conhecido como teatro popular de bonecos;

XII – as práticas mantidas pelas rezadeiras, benzedadeiras, curandeiras e parteiras;

XIII – as práticas desenvolvidas por comunidades ciganas, quilombolas e indígenas.

Parágrafo único. Este rol é exemplificativo, entendendo-se como cultura popular e tradicional da Paraíba, para fins desta lei, as demais práticas, celebrações e formas de expressão que se enquadrem nos critérios previstos no art. 2º.

Art. 3º A execução das atividades objeto desta Lei tem, dentre outras, as finalidades de:

I – exaltar a importância das Culturas Populares e Tradicionais da Paraíba enquanto patrimônio identitário e cultural do povo paraibano;

II – trazer ao conhecimento das novas gerações as tradições de seu povo e de seus antepassados, gerando respeito pelas culturas populares e tradicionais;

III – promover a disseminação dessas culturas entre a população.

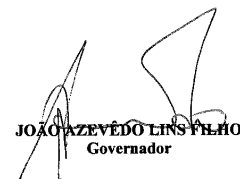
Art. 4º (VETADO).

Art. 5º A Semana Estadual das Culturas Populares e Tradicionais da Paraíba fará parte do Calendário Escolar Estadual anual.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de junho de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.976 DE 15 DE JUNHO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades hospitalares e clínicas, públicas ou privadas, disponibilizarem os exames e prontuários médicos, quando solicitados pelos pacientes.

GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



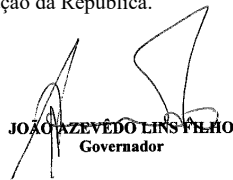
Art. 1º Ficam as unidades hospitalares e clínicas, públicas ou privadas, instaladas no Estado da Paraíba, obrigadas a disponibilizarem os exames e prontuários médicos, quando solicitados pelos pacientes.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 2º O descumprimento ao disposto na presente lei implicará nas penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de junho de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.977 DE 15 DE JUNHO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação compulsória da Neoplasia Maligna no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de notificação compulsória de todo caso confirmado de neoplasia maligna no âmbito do Estado da Paraíba.

§1º O preenchimento e envio do formulário de notificação caberá ao profissional de saúde responsável pelo diagnóstico da neoplasia maligna.

§2º A notificação deve ser feita à Secretária de Saúde do Estado da Paraíba.

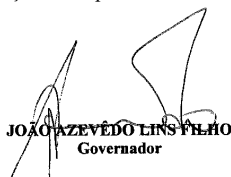
Art. 2º A obrigatoriedade de notificação compulsória será feita independentemente da origem do paciente ou do sistema de saúde que esteja vinculado.

Art. 3º Será mantido o sigilo médico da informação.

Art. 4º A neoplasia maligna passa a integrar a Lista de Doenças de Notificação Compulsória (DNC) para o Estado da Paraíba.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de junho de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.978 DE 15 DE JUNHO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Denomina de “Expedito Pereira de Souza” a Praça Poliesportiva localizada no bairro Jardim Aeroporto, no Município de Bayeux, neste Estado.

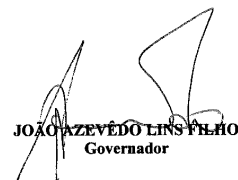
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de “Expedito Pereira de Souza” a Praça Poliesportiva localizada no bairro Jardim Aeroporto, no Município de Bayeux, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de junho de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.979 DE 15 DE JUNHO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de mensagens de combate à violência contra a mulher, durante a realização de eventos esportivos nos estádios, quadras poliesportivas e recreação, no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatória a divulgação de mensagens de combate à violência contra a mulher, durante a realização de eventos esportivos nos estádios, quadras poliesportivas e recreação, no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A divulgação das mensagens elencados no art. 1º, será de acordo com a dimensão de cada evento, seja através de monitores ou banners, enquanto perdurar o evento esportivo.

Art. 2º A mensagem de que trata o *caput* deve dispor, também, das seguintes informações:

I - o número da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II - o número do telefone da Central de Atendimento à Mulher (180);

III - o número do telefone da Polícia Militar (190); e

IV - os números dos telefones das Delegacias Especializadas da Mulher.

Art. 3º O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará ao infrator advertência, com notificação por parte dos órgãos competentes, sob pena de pagamento de multa.

Art. 4º A multa de que trata o *caput* deverá ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e, quando da sua aplicação, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - a gravidade da infração;

II - o porte econômico do infrator;

III - a conduta atenuante ou agravante do infrator mediante a infração; e

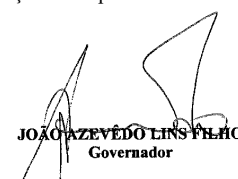
IV - a proporcionalidade e razoabilidade.

§ 1º O valor da multa será atualizado, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º No caso de reincidência, a multa prevista poderá ser aplicada em dobro.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de junho de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO

Governador João Azevedo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória
DIRETORA PRESIDENTE

William Costa
DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

Albiege Léa Fernandes
DIRETORA DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO



PUBLICAÇÕES: www.sispublicações.pb.gov.br

DIÁRIO OFICIAL - Fone: (83) 3218-6533 - E-mail: wdesdiario@epc.pb.gov.br

COMERCIAL - Fone: (83) 3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br

CIRCULAÇÃO - Fone: (83) 3218-6518 - E-mail: circulacaoauniaopb@gmail.com

OUIDORIA: 99143-6762

Assinatura Digital Anual.....	R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00

LEI Nº 11.980 DE 15 DE JUNHO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao empresário Senhor Manoel Etelvino de Medeiros.

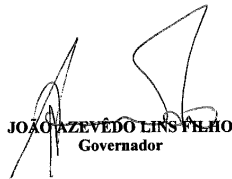
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao empresário Senhor Manoel Etelvino de Medeiros, pelos relevantes serviços prestados à Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de junho de 2021; 133º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.981 DE 15 DE JUNHO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

Dispõe sobre o acesso de profissionais da área de saúde que fazem tratamento de alunos com deficiência, mobilidade reduzida, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, nas dependências das escolas públicas e privadas do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As escolas públicas do Estado da Paraíba permitirão, mediante agendamento e autorização do responsável pelo aluno, o acesso às suas dependências de profissionais da área de saúde que fazem tratamentos de alunos com deficiência, mobilidade reduzida, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º A permissão de acesso de que trata o *caput* tem por finalidade permitir que o profissional de saúde avalie o aluno no ambiente escolar.

§ 2º O acesso dos profissionais de saúde às dependências da escola deverá observar um calendário previamente acertado com a direção desta, a fim de não atrapalhar a rotina do ambiente escolar.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – profissionais da área da saúde: médicos, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, psicólogo;

II – dependências da escola: ambientes físicos da escola, nas quais os alunos desempenhem atividades rotineiras;

III – aluno com deficiência: aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV – aluno com mobilidade reduzida: aquele que, temporária ou permanentemente, tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

V – aluno com transtornos globais do desenvolvimento: aquele que apresenta alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras, incluindo-se os alunos com Autismo, Síndrome de Asperger, Síndrome de Rett e Transtorno Desintegrativo da Infância; e,

VI – aluno com altas habilidades ou superdotação: aquele que demonstra potencial elevado, isolada ou cumulativamente, nas áreas intelectual, acadêmica, liderança, artes e psicomotricidade, também apresenta elevada criatividade, grande envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse.

Art. 3º O profissional da área de saúde deverá ser acompanhado pelo profissional especializado em educação especial responsável pela promoção e adaptação do trabalho escolar às características do aluno com deficiência na escola.

Art. 4º O profissional de saúde poderá interagir com as atividades da escola ou apenas observar, mediante prévio acordo com a direção da escola.

Art. 5º O não cumprimento do disposto nesta Lei pelas escolas públicas implicará

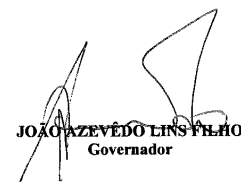
a devida responsabilização administrativa aos seus dirigentes, de acordo com a legislação aplicável.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei nos aspectos que julgar necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de junho de 2021; 133º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 2.305/2020, de autoria do Deputado Júnior Araújo, que “dispõe sobre o acesso de profissionais da área de saúde que fazem tratamento de alunos com deficiência, mobilidade reduzida, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, nas dependências das escolas públicas e privadas do Estado da Paraíba.”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, a proposição dispõe que as escolas públicas do Estado da Paraíba permitirão, mediante agendamento e autorização do responsável pelo aluno, o acesso às suas dependências de profissionais da área de saúde que fazem tratamentos de alunos com deficiência, mobilidade reduzida, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação (art. 1º).

Apesar de louvável a presente proposição, o múnus de gestor público me impele a vetar o art. 6º por infringir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O art. 6º institui penalidades para escolas privadas. Contudo, o projeto de lei trata de escolas públicas. Vejamos:

Art. 1º As escolas públicas do Estado da Paraíba permitirão, mediante agendamento e autorização do responsável pelo aluno, o acesso às suas dependências de profissionais da área de saúde que fazem tratamentos de alunos com deficiência, mobilidade reduzida, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

.....

Art. 5º O não cumprimento do disposto nesta Lei pelas escolas públicas implicará a devida responsabilização administrativa aos seus dirigentes, de acordo com a legislação aplicável.

Art. 6º A escola privada que descumprir o disposto nesta Lei ficará sujeita às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa; e

III – suspensão das atividades.

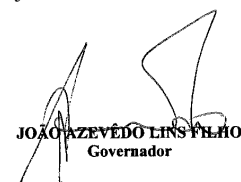
§ 1º A multa a qual se refere o inciso II deste artigo será fixada no valor de R\$ 1.000 (um mil reais) a R\$ 20.000 (vinte mil reais), de acordo com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, porte econômico dos responsáveis e ampla defesa.

§ 2º Os valores a que se refere o § 1º serão atualizados, anualmente, pela variação do IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Dessa forma, não há razão para que se institua punição para escolas privadas, pois o projeto de lei trata de escola pública.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o art. 6º do Projeto de Lei nº 2.305/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 15 de junho de 2021.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 2.014/2020, de autoria da Deputada Estela Bezerra, que “Institui no Calendário Oficial a Semana Estadual das Culturas Populares e Tradicionais da Paraíba, e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

Acolho em parte o projeto de lei nº 2.014/2020. As razões pela quais estou vetando os arts. 4º e 6º decorrem do múnus de gestor público.

Veto aos arts. 4º e 6º:

Os dispositivos citados têm as seguintes redações:

Art. 4º As escolas, museus, centros e espaços culturais devem ser **incentivados a promover nesta semana atividades** com estudantes e visitantes, podendo utilizar, para tanto, seminários, palestras, mecanismos audiovisuais e outras formas de intervenção pedagógica adequadas à faixa etária e ao interesse de cada grupo de estudantes e visitantes, **em consonância com os critérios fixados pela Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia**. Esses eventos **contarão, sempre que possível, com artistas representantes das manifestações populares e tradicionais da Paraíba**, a fim de satisfazer os objetivos elencados no art. 2º.

.....

.....

Art. 6º **A autoridade competente promoverá, em parceria com outras instituições, ações de comunicação, de formação/capacitação e eventos alusivos ao tema da Cultura Popular Tradicional**, como forma de incentivar instituições que atuam no setor a despertarem o interesse da população sobre o assunto, bem como estender eventos por todo território da Paraíba.

(Grifamos)

O presente projeto de lei institui no Calendário Oficial a Semana Estadual das Culturas Populares e Tradicionais da Paraíba, a ser inserida, na semana do dia 17 de agosto, em alusão ao dia do patrimônio histórico material e imaterial brasileiro.

O projeto de lei sob análise cria atribuições para a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia e reflexamente para outros órgãos da administração estadual. Assim, acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, conforme o art. 63, § 1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos;**

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”. (Grifo nosso)

O presente projeto de lei demanda a execução de ações concretas e que empenham servidores e recursos do Estado, constituindo-se atividade de natureza eminentemente administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional.

O Poder Legislativo está, assim, criando uma obrigação para a Administração Pública, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes. Vejamos:

“**A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual**, ainda que por meio de emenda constitucional, **revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local**, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, e, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, carac-

terizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública.”.

[ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.]

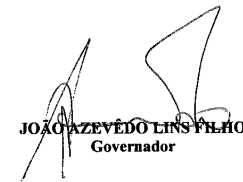
(Grifo nosso)

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.”. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (Grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os arts. 4º e 6º do Projeto de Lei nº 2.014/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 15 de junho de 2021.


JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.058/2019, de autoria da Deputada Cida Ramos que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades hospitalares e clínicas, públicas ou privadas, disponibilizarem os exames e prontuários médicos, quando solicitados pelos pacientes.”.

RAZÕES DO VETO

O PL nº 1.058/2019 torna obrigatório às unidades hospitalares e clínicas, públicas ou privadas, disponibilizarem os exames e prontuários médicos, quando solicitados pelos pacientes.

Art. 1º Ficam as unidades hospitalares e clínicas, públicas ou privadas, instaladas no Estado da Paraíba, obrigadas a disponibilizarem os exames e prontuários médicos, quando solicitados pelos pacientes.

Parágrafo único. Os prontuários e exames dispostos no caput deverão ser disponibilizados no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados a partir da solicitação apresentada pelo paciente, salvo nos casos de urgência devidamente comprovada, quando os exames e prontuários deverão ser entregues imediatamente.

Embora vislumbre que a iniciativa parlamentar tenha bons propósitos, creio que estabelecer o prazo máximo de 24 horas para disponibilização dos exames e prontuários parece ser desproporcional.

Veto ao parágrafo único do art. 1º:

A instauração do prazo máximo de 24 horas para disponibilização dos exames e prontuários médicos, dentro da dinâmica do dia-a-dia das unidades hospitalares e clínicas será, em muitos casos, inviável.

Muitos exames demoram mais de 24 horas para ficarem prontos. Situação ainda mais presente nos exames que demandam laudo de avaliação.

Dessa forma a exigência que se pretende instituir por meio do parágrafo único é desarrazoada e desproporcional.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Saúde, informou por meio do despacho 418/21/GEAE/SES, que esta matéria é disciplinada pelo art. 88 do Código de Ética Médica. Observemos:

Art. 88. Negar, ao paciente, acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar expli-

cações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros. *(grifo nosso)*.

Assim, a legislação vigente assegura ao paciente o acesso ao prontuário médico, entretanto não dispõe sobre prazos, provavelmente pela impossibilidade de definir prazo uniforme para vastidão de exames possíveis na área médica.

O veto que ora aponho não trará qualquer prejuízo para sociedade. Ademais, a liberação de cópias do prontuário médico é direito inalienável do paciente conforme Resolução CRM-PB Nº 148/2011.

Artigo 1º - A liberação de cópias do prontuário médico é um direito inalienável do paciente conforme estabelece o artigo 88 do Código de Ética Médica.

Parágrafo primeiro. Cabe ao diretor técnico dos estabelecimentos de saúde ou ao médico assistente nos casos de consultórios médicos isolados a responsabilidade pela liberação de cópias do prontuário médico.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.058/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 15 de junho de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1.475/2020, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, que “Institui o Prêmio Jovens Escritores José Lins do Rêgo nas escolas públicas do Estado da Paraíba, com a finalidade de incentivar os jovens à literatura.”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei em comento institui no âmbito do Estado da Paraíba, o Prêmio Jovem Escritor José Lins do Rêgo (art. 1º). O prêmio terá como objetivo o fomento dos jovens à literatura, a formação acadêmica e cultural, devendo o seu tema ser apresentado anualmente pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, no mês de março (art. 1º, §1º).

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT) sugeriu pelo veto do presente projeto de lei. Passo, inclusive, a transcrever parte do parecer da SEECT.

A SEECT, por meio do Festival de Arte e Cultura da Escola – Arte em Cena, efetua o incentivo e acesso às diversas manifestações no campo da arte, além de sua prática no cotidiano escolar das unidades pertencentes à Rede Estadual de Ensino.

O Arte em Cena se configura em um conjunto de vivências educativas e culturais e mostras competitivas, envolvendo estudantes e professores da Rede Estadual de Ensino.

O Arte em Cena é realizado em três etapas, sendo a primeira no contexto de cada unidade escolar inscrita, a segunda desenvolvida a partir das Gerências Regionais de Educação na qual a escola está vinculada, culminando na terceira etapa, de caráter estadual.

Na edição passada (SIVUC@THON: Arte em Cena Digital nos acordos do Mestre Sivuca, o Poeta do Som), todos os participantes da segunda fase da Etapa Regional foram contemplados com a Certificação de Desenvolvimento de Proposta Artística, sendo computadas as horas de mentoria e formações, bem como todos os participantes da Etapa Estadual receberam a Certificação de Apresentação de Proposta Artística.

Ressalte-se que os Professores Tutores e Mentores Artistas são contemplados com uma bolsa a ser paga conforme os ditames do edital do Festival, no que tange aos profissionais supracitados, esclarecemos que, para cada estudante ou grupo de estudantes que desenvolver atividades em uma determinada linguagem artística, a escola indica um professor da escola que esteja em pleno exercício, sendo-lhe concedida a atribuição de Professor Tutor, responsável por orientar e acompanhar os estudantes inscritos durante todas as etapas do festival. Já nas Etapas Regional e Estadual, caso o trabalho seja classificado, o projeto será acompanhado por um artista especialista externo que atuará como Mentor Artista.

Ademais, informamos que o Escritor José Lins do Rêgo é um dos nomes cogitados à homenagem no Festival Arte em Cena no corrente ano.

O projeto de lei estabelece atribuições a órgãos da administração pública, mais especificamente a Secretaria do Estado de Educação. Dessa forma, a propositura acaba por disciplinar matéria deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Assim, ao instituir obrigações e incumbir o Poder Executivo à adoção de medidas concretas para a devida efetivação da lei, o Legislador contraria o disposto no art. 63, § 1º, II, “b” e “e” da Constituição Estadual, que preceitua a iniciativa privativa do Governador do Estado para as leis que disponham sobre organização administrativa e atribuições das secretarias e órgãos da Administração. Observemos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”. *(grifo nosso)*

A instituição de programas para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade orçamentário-financeira.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre atribuições das secretarias e de órgãos da administração pública (ADI nº 2.808-1 e ADI nº 3.751-0).

A conversão da propositura em lei configuraria indevida interferência do Poder Legislativo em atribuições próprias dos representantes do Poder Executivo, a implicar afronta ao princípio da separação dos Poderes e aos dispositivos constitucionais que o sediam, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º, da Constituição Estadual. Vejamos:

A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, **revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local**, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, e, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. **Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública.**

[ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.] *(grifo nosso)*.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] = ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011 = ADI 6.337, rel. min. Rosa Weber, j. 24-8-2020, P, DJE de 22-10-2020.]”.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.475/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 15 de junho de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº826/2021

PROJETO DE LEI Nº 1.475/2020

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

VETO TOTAL
João Pessoa, 15 de Junho de 2021
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Institui o Prêmio Jovens Escritores José Lins do Rêgo nas escolas públicas do Estado da Paraíba, com a finalidade de incentivar os jovens à literatura.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Prêmio Jovem Escritor José Lins do Rêgo.

§1º O prêmio terá como objetivo o fomento dos jovens à literatura, a formação acadêmica e cultural, devendo o seu tema ser apresentado anualmente pela Secretaria do Estado de Educação, no mês de março.

§2º O prêmio será procedido em duas categorias: destinados aos alunos do ensino fundamental III e alunos do ensino médio, devendo o tema ser diversos entre elas.

§3º Publicado os temas pelas instituições de ensino, os alunos juntos aos professores terão 60 (sessenta) dias para elaborar as suas dissertações, sem prejuízos ao andamento normal dos dias letivos.

§4º Após a entrega pelos alunos no prazo estipulado no parágrafo anterior, a instituição de ensino deverá, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar à Diretoria de Ensino a qual pertence, 3 (três) melhores trabalhos das duas categorias, podendo, inclusive estes trabalhos serem divulgados pela própria instituição.

§5º A diretoria de ensino apresentará os 3 (três) melhores trabalhos realizados em suas instituições de ensino, pelo igual prazo do §4º, à Secretaria do Estado de Educação, que no prazo de 30 (trinta) dias declarará os 3 (três) primeiros colocados de cada categoria.

§ 6º Declarados os vencedores do corrente ano, haverá uma cerimônia de entrega de



prêmio, que será realizada pelo Governador do Estado e o Secretário de Educação na semana de encerramento anual das atividades letivas.

Art. 2º Os vencedores receberão prêmios a ser definidos pela Secretaria do Estado de Educação.

§1º Os professores dos alunos premiados, bem como a instituição de ensino, receberão homenagens por conta dos seus trabalhos realizados.

§2º Os alunos classificados pelo §5º do art. 1º desta Lei receberão prêmios de participação.

Art. 3º Serão vedados, dentre os temas relacionados no §1º do art. 1º desta Lei, aqueles que incitem à violência, sejam contra os bons costumes, priorizando sempre a cultura pela paz.

Art. 4º Os trabalhos dos primeiros colocados farão parte, no ano seguinte, das matérias distribuídas gratuitamente pela Secretaria do Estado de Educação aos alunos da rede estadual de ensino.

Parágrafo único. Caso o participante seja menor de idade, todo material deverá ser precedido das respectivas autorizações dos pais ou responsáveis pelo aluno.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 19 de maio de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.054/2020, de autoria do Deputado Bosco Carneiro, que "**Define diretrizes gerais para a instituição do Programa Escolar de Desenvolvimento da Inteligência Emocional e dá outras providências.**".

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, a proposição cria o Programa Escolar de Desenvolvimento da Inteligência Emocional nas escolas públicas do Estado.

Embora louvável os nobres objetivos do parlamentar, vejo-me compelido e vetá-lo por apresentar inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa.

Ao criar um programa para ser executado pela administração pública, o projeto de lei trata de matéria de cunho nitidamente administrativo e como tal está inserido na ordem constitucional no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo.

Embora o art. 4º do projeto de lei sugira cunho autorizativo, a inconstitucionalidade permanece. O STF entende que a utilização de lei de cunho autorizativo não pode ser desvirtuada, pois isso traduz interferência na atividade privativa do Executivo, vejamos:

"O fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz". (STF, Pleno, Repr. 686-GB, in Revista da PGE, vol. 16, pág. 276). (grifo nosso)

Afigura-se interferência indevida de um Poder no outro, infringindo o princípio da separação dos Poderes, tendo em vista que o Poder Legislativo cria atribuições para a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ao criar atribuições para órgãos públicos, o projeto de lei acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, conforme o art. 63, §1º, II, "b" e "e", da Constituição Estadual, vejamos:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**". (grifo nosso)

Não há dúvidas de que o projeto de lei, caso convertido em lei, só será exequível com a ação da administração pública. Com isso, fica configurada a inconstitucionalidade, pois, como já dito, é privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de projeto de lei que crie obrigação para a administração. Senão vejamos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo. I. - **É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública**: C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. III. - Precedentes do STF. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."

(STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.). (Grifo nosso)

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. **1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa.** Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJE-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)". (Grifo nosso)

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

É salutar destacar que a sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício da inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (Grifo nosso)

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que trata de matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.054/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 15 de junho de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº828/2021

PROJETO DE LEI Nº 2.054/2020

AUTORIA: DEPUTADO BOSCO CARNEIRO

VETO TOTAL
João Pessoa, 15 de Junho de 2021
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Define diretrizes gerais para a instituição do Programa Escolar de Desenvolvimento da Inteligência Emocional e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei define diretrizes gerais para a instituição do Programa Escolar de Desenvolvimento da Inteligência Emocional nas escolas públicas do Estado da Paraíba.

Art. 2º O Programa Escolar de Desenvolvimento da Inteligência Emocional baseia-se nos seguintes fundamentos:

I – é dever do Estado auxiliar o ser humano a se tornar a melhor versão de si;
II – a infância é a fase mais importante no desenvolvimento do ser humano;
III – aprender a gerir efetivamente as emoções durante as primeiras fases da vida é capaz de reduzir a ansiedade, a depressão e a propensão à violência na vida adulta; e
IV – as emoções são produto importante da vida, mas devem ser administradas para que não dominem completamente o comportamento da criança.

Art. 3º São objetivos principais do Programa Escolar de Desenvolvimento da Inteligência Emocional:

I – orientar sobre o que realmente são emoções, por que elas existem e como as gerenciar;
II – esclarecer que a emoção é importante, mas que ela não deve controlar todas as ações do ser humano;
III – ensinar a criança a refletir sobre suas próprias emoções com vistas a reduzir possibilidades futuras de ansiedade generalizada, depressão e/ou comportamento agressivo; e
IV – ensinar para as crianças maneiras de como gerenciar suas emoções.

Art. 4º O Programa Escolar de Desenvolvimento da Inteligência Emocional será instituído, quando oportuno e conveniente, por Decreto do Governador do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. As diretrizes gerais estabelecidas nesta Lei servirão de norte para a instituição do Programa, podendo o Decreto instituidor desdobrar os fundamentos e objetivos em pontos específicos a fim de tornar o Programa mais eficaz no seu propósito.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 19 de maio de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.091/2020, de autoria do Deputado Moacir Rodrigues, que “Dispõe sobre a inclusão do uso de mel na merenda escolar na rede de escolas públicas do Estado da Paraíba.”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei sob análise pretende obrigar inclusão do mel no cardápio da merenda escolar em todas as escolas públicas do estado.

Primeiramente, esclareço que a merenda escolar servida nas escolas da rede estadual de ensino é adquirida mediante critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação, tendo por regramento instrumentos normativos como a lei nacional nº 11.947, de 16 de junho de 2009 (Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE) e a Resolução nº 06 de 08 de maio de 2020.

Não obstante os elevados desígnios do legislador, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto por apresentar inconstitucionalidade formal, pois fere a divisão de competência dos entes federados.

A propositura além de criar despesas, estabelece atribuição à Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia - SEECT, tratando, portanto, de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 63, § 1º, inciso II, “e”, da Constituição do Estado, *in verbis*:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - dispõem sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, **estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.** (grifo nosso)

Não há dúvidas de que o projeto de lei, caso convertido em lei, só será exequível com a ação da administração pública. Com isso, fica configurada a inconstitucionalidade, pois é privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de projeto de lei que crie obrigação para a administração. Nesse sentido a jurisprudência, vejamos:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE **cria o Programa de Leitura de Jornais e Periódicos em Sala de Aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.** 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. **3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa.** Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJE-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)”. (grifo nosso)

Assim a presente proposição, oriunda de iniciativa parlamentar, está evitada de vício de inconstitucionalidade formal, pois caberia ao Poder Executivo a sua proposição, configurando, portanto, violação ao princípio constitucional de separação dos Poderes.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insustentância da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso,

julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

Além disso, a execução do projeto de lei implica considerável aumento de despesas, sem a prévia indicação da fonte de custeio.

A execução do projeto de lei produzirá consequências econômico-financeiras ao Poder Executivo Estadual, de modo que a matéria também é de natureza orçamentária, e como tal, encontra-se associada ao exercício de igual prerrogativa privativa do Chefe do Executivo para iniciar o desenvolvimento do processo legislativo, cuja participação na qualidade de sujeito ativo é condição concorrente e indispensável para a constitucionalidade das proposições nesse domínio material.

A proposta não observou o disposto no artigo 170, V, da Constituição Estadual, que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual e a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, o que não foi observado.

Observa-se que o projeto de lei acaba por gerar despesa pública sem o acompanhamento da estimativa de seu impacto orçamentário e a sua compatibilidade com a lei orçamentária anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, como prescreve para tais casos os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 2.091/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 15 de junho de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº829/2021

PROJETO DE LEI Nº 2.091/2020

AUTORIA: DEPUTADO MOACIR RODRIGUES

VETO TOTAL
João Pessoa, 15 de junho de 2021
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Dispõe sobre a inclusão do uso do mel na merenda escolar na rede de escolas públicas do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Inclui o mel no cardápio da merenda escolar em todas as escolas públicas do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. O fornecimento de mel poderá ser descontinuado nos meses de entressafra da produção melífera.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 19 de maio de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar o Projeto de Lei nº 2.108/2020, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que “Declara as feiras livres como Patrimônio Histórico Cultural Imaterial do Estado da Paraíba.”.

RAZÕES DO VETO

Aponho o veto com base nas razões que me foram apresentadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba, conforme ofício nº 0215/2021/GD/IPHAEP. Passemos a elas:

De acordo com a Constituição Federal de 1988, o Patrimônio Cultural Brasileiro é constituído de bens de natureza material e imaterial, que sejam portadores de referências à identidade, à ação, à memória de diferentes grupos formadores da sociedade brasileira:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Utilizando o princípio da analogia, o *caput* do artigo 216 da Constituição Estadual, estabelece os mesmos termos. Vejamos:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico - culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

No caso em tela, é necessário ter a clareza de que os bens para serem protegidos no âmbito estadual precisam ser portadores de referências da população paraibana. Eles precisam ser guardiões de uma memória coletiva no âmbito do Estado.

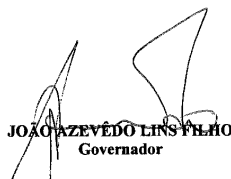
Conforme informado pelo IPHAEP não se encontrou nas pesquisas preliminares, elementos que identifiquem as feiras livres como patrimônio imaterial da Paraíba, vejamos:

“A feira livre, em todos os textos encontrados, fica evidente sua importância e significado. Nesse sentido, reconhecemos a feira livre como um lugar de memória, de saberes e fazeres a nível mundial. Não é uma prática que nasceu no Brasil, no entanto, se ressignificou em cada espaço. Temos como referência, a Feira de Campina Grande, reconhecido como Patrimônio Imaterial pelo IPHAN, uma vez que depois de dez anos de pesquisa, conseguiram concluir sobre sua referência como Feira das Feiras na Paraíba.

Assim sendo, não encontrando nestas pesquisas preliminares, elementos que identifiquem as feiras livres como “Patrimônio Imaterial da Paraíba”, como efetivamente paraibano.

Desta forma, não somos favoráveis ao reconhecimento a nível Estadual, por falta de elementos que efetivamente resguarde seu valor patrimonial exclusivo da Paraíba.” (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar o Projeto de Lei nº 2.108/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.


JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº830/2021

PROJETO DE LEI Nº 2.108/2020

AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

VETO TOTAL
João Pessoa, 15 de Junho de 2020
JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

Declara as feiras livres como Patrimônio Histórico Cultural Imaterial do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º As feiras livres ficam declaradas como Patrimônio Histórico Cultural Imaterial no âmbito do Estado da Paraíba.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se feiras livres aquelas que comercializem produtos hortifrutigranjeiros, peixes, carnes, pastéis, artigos artesanais, regionais, antiguidades, objetos de arte e afins, desde que reconhecidas e regulamentadas pelo Poder Executivo dos municípios paraibanos em que instaladas.

§ 2º As feiras livres que forem criadas e regulamentadas após a entrada em vigor desta Lei também serão por ela recepcionadas e passarão a fazer parte do acervo cultural imaterial do Estado da Paraíba.

Art. 2º Como patrimônio histórico cultural imaterial do Estado da Paraíba, as feiras livres devem ser preservadas.

Parágrafo único. As decisões relacionadas às modificações de organização, horário e local das feiras livres dependerão de prévia anuência dos feirantes e dos moradores do local.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 19 de maio de 2021.


ADRIANO GALDINO
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 277, DE 15 DE JUNHO DE 2021

Autoriza o Poder Executivo a alterar as programações orçamentárias relativas às Emendas Parlamentares nº 163 e 165 constantes nos Anexos da Lei nº 11.831, de 7 de janeiro de 2021.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente desta Casa Legislativa, nos termos do art. 20, V, “m” combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), PROMULGO o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 277/2021

Art. 1º Este Decreto Legislativo autoriza o Poder Executivo a alterar as programações orçamentárias relativas às Emendas Parlamentares nº 163 e 165, de autoria do Deputado Estadual Adriano Cezar Galdino de Araújo, que integram os Anexos da Lei nº 11.831, de 7 de janeiro de 2021, conforme dispõe o art. 36, §4º da Lei nº 11.776, de 24 de setembro de 2020.

Art. 2º As alterações das programações orçamentárias relativas às Emendas Parlamentares nº 163 e 165 devem ser realizadas em consonância com os seguintes dados apresentados:

I – quanto a Emenda Parlamentar nº 163:

a) dados da Emenda Parlamentar na forma aprovada:

1. Nome do autor: Adriano Cezar Galdino de Araújo;
2. Órgão: 25000 - Secretaria de Estado da Saúde;
3. Unidade Orçamentária: 25101 - Secretaria de Estado da Saúde;
4. Programa/Ação: 5007/1691 - Construção, Ampliação e Reforma de Unidades Administrativas e de Saúde;
5. Localização: 0287;
6. Funcional: 10 302;
7. GND: 04 – INV;
8. Mod: 90;
9. Fte: 100;
10. Dotação orçamentária - valor para Inclusão: R\$ 566.201,72 (quinhentos e sessenta e seis mil, duzentos e um reais e setenta e dois centavos);
11. Meta Específica: Reforço de dotação orçamentária para construção do Hospital Regional no município de Pocinhos/PB.

b) dados da Emenda Parlamentar na forma alterada:

1. Nome do autor: Adriano Cezar Galdino de Araújo;
2. Órgão: 25000 – Secretaria de Estado da Saúde;
3. Unidade Orçamentária: 25101 – Secretaria de Estado da Saúde;
4. Programa/Ação: 5007/2950 – Implementação da Estruturação Organizacional da Rede Estadual de Saúde;
5. Localização: 0287;
6. Funcional: 10 302;
7. GND: 4 - INV;
8. Mod: 40;
9. Fte: 100;
10. Dotação Orçamentária - valor para Inclusão: R\$ 566.201,72 (quinhentos e sessenta e seis mil, duzentos e um reais e setenta e dois centavos);
11. Meta Específica: transferência ao município de Pocinhos/PB, para fins de reforma do Hospital e Maternidade Dr. Antônio Luiz Coutinho, localizado na rua Cônego João Coutinho, 546 – Centro, Pocinhos/PB.

II – quanto a Emenda Parlamentar nº 165:

a) dados da Emenda Parlamentar na forma aprovada:

1. Nome do autor: Adriano Cezar Galdino de Araújo;
2. Órgão: 25000 - Secretaria de Estado da Saúde;
3. Unidade Orçamentária: 25101 - Secretaria de Estado da Saúde;
4. Programa/Ação: 5007/1691 - Construção, Ampliação e Reforma de Unidades Administrativas e de Saúde;
5. Localização: 0287;
6. Funcional: 10 302;
7. GND: 04 – INV;
8. Mod: 90;
9. Fte: 110;
10. Dotação Orçamentária - valor para Inclusão: R\$ 566.201,72 (quinhentos e sessenta e seis mil, duzentos e um reais e setenta e dois centavos);
11. Meta Específica: Reforço de dotação orçamentária para construção do Hospital Regional no município de Pocinhos/PB.

b) dados da Emenda Parlamentar na forma alterada:

1. Nome do autor: Adriano Cezar Galdino de Araújo;
2. Órgão: 25000 – Secretaria de Estado da Saúde;
3. Unidade Orçamentária: 25101 – Secretaria de Estado da Saúde;
4. Programa/Ação: 5007/2950 – Implementação da Estruturação Organizacional

da Rede Estadual de Saúde;

5. Localização: 0287;
6. Funcional: 10 302;
7. GND: 4 - INV;
8. Mod: 40;
9. Fte: 110;
10. Dotação Orçamentária - valor para Inclusão: R\$ 566.201,72 (quinhentos e sessenta e seis mil, duzentos e um reais e setenta e dois centavos);

11. Meta Específica: transferência ao município de Pocinhos/PB, para fins de reforma do Hospital e Maternidade Dr. Antônio Luiz Coutinho, localizado na rua Cônego João Coutinho, 546 – Centro, Pocinhos/PB.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, 15 de junho de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 278, DE 15 DE JUNHO DE 2021

Aprova estado de calamidade pública nos municípios paraibanos que especifica: Amparo, Monte Horebe e Sertãozinho.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente desta Casa Legislativa, nos termos do art. 20, inciso V, alínea “m” combinado com o art. 255, V, da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), PROMULGO o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 278/2021

Art. 1º Ficam reconhecidas, exclusivamente, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Medida Cautelar, nos autos da ADI 6357 e da ADI 6625, a ocorrência do estado de calamidade pública dos municípios paraibanos de Amparo, Monte Horebe e Sertãozinho.

Art. 2º Os efeitos do reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública de que trata este Decreto Legislativo perdurarão durante o período de tempo estabelecido no decreto municipal encaminhado à Assembleia Legislativa, ou até o dia 31 de dezembro de 2021 ou quando ocorrer o término do período de emergência internacional de saúde, reconhecido pela Organização Mundial de Saúde, convalidando-se os efeitos de todos os atos relacionados ao objeto do Decreto praticados desde 01 de janeiro de 2021.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, 15 de junho de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 41.351 DE 15 DE JUNHO DE 2021.

Da nova redação ao art. 3º do Decreto nº 33.311 de 19 de setembro de 2012, que dispõe sobre a instituição, as competências, a composição e funcionamento da Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional da Paraíba – CAISAN.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º O art. 3º do Decreto nº 33.311, de 19 de setembro de 2012, alterado pelo Decreto nº 39.524, de 19 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional da Paraíba (CAISAN-PB) será composta por membros titulares e suplentes dos seguintes órgãos e instituições da administração Pública Estadual:

- I - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – (SEDH);
- II - Casa Civil do Governador;
- III - Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – (SEDAP);
- IV - Secretaria de Estado da Saúde – (SES);
- V - Secretaria de Estado da Educação da e da Ciência e Tecnologia – (SEECT);
- VI - Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – (SEPLAG);
- VII - Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana – (SEMDH);
- VIII - Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente – (SEIRHMA);
- IX - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano e Articulação Municipal – (SEDAM);
- X - Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido – (SEAFDS);
- XI - Secretaria de Estado de Turismo e do Desenvolvimento Econômico - (SETDE)
- XII - Secretaria Executiva de Economia Solidária - (SESAES);

XIII - Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária - (EMPAER);

XIV - Projeto de Desenvolvimento Sustentável do Cariri, Seridó e Curimataú – (PROCASE);

XV - Agência Estadual de Vigilância Sanitária – (AGEVISA).

§ 1º Serão membros titulares os gestores máximos dos órgãos e instituições citados nos incisos do caput, cabendo-lhes a indicação de seus respectivos suplentes.

§ 2º A Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional da Paraíba (CAISAN-PB) será presidida pelo titular da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH.

§ 3º O secretário-executivo da CAISAN-PB, tem como objetivo de secretariar os trabalhos da presidência.

§ 4º As deliberações da CAISAN serão tomadas por maioria simples de votos, presentes a maioria dos seus membros.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de junho de 2021, 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Ato Governamental nº 2.228

João Pessoa, 15 de junho de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV, VI e XX do art. 86 da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 16, da Lei Estadual nº 11.306, de 04 de abril de 2019,

R E S O L V E nomear os seguintes membros para compor o Conselho Fiscal da Empresa Paraibana de Comunicação (EPC) como representantes da Controladoria Geral do Estado (CGE):

- 1 – **Roberto José da Silva Junior**, como membro titular, em substituição a Renata Rocha Soares Galvão;
- 2 – **Arthur José de Araújo Guimarães**, como membro suplente, em substituição a Claudete Soares Tavares.
- 3 – **Aurea Bustorff Feodrippe Quintão**, como membro suplente, em substituição a Gilson Peixoto de Oliveira.

Ato Governamental nº 2.229

João Pessoa, 15 de junho de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, incisos IV e VI, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Decreto nº 33.063, de 28 de junho de 2012, e suas alterações,

R E S O L V E

Art. 1º Nomear Marcelo Antônio Carreira Cavalcanti de Albuquerque, em substituição a Annibal Peixoto Neto, como representante da SUDEMA no Núcleo Especial de Gestão dos Programas Apoiados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – NEGEP.

Art. 2º Alterar nos registro do NEGEP, a denominação dos cargos a que estão vinculados na secretaria de origem dos seguintes representantes da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG.

NOME	CARGO ANTERIOR/SEPLAG	CARGO ATUAL/SEPLAG
Bruno Vinicius Viana de Lima.	Secretário do Conselho Estadual de Desenvolvimento	Gerente Operacional do Sistema Integrado de Gestão de Obras da Diretoria Executiva de Gestão Estratégica e Captação de Recursos da SEPLAG.
Fernando Antônio Bezerra de Araújo.	Gerente Executivo do Sistema Integrado de Gestão	Gerente Executivo do Sistema Integrado de Gestão de Obras da Diretoria Executiva de Gestão Estratégica e Captação de Recursos da SEPLAG.

Ato Governamental nº 2.230

João Pessoa, 15 de junho de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **MARTA SOARES FERNANDES** do cargo em comissão de ASSISTENTE TECNICO DA DIRETORIA DE MÍDIA IMPRESSA, Símbolo CAS-6, da Empresa Paraibana de Comunicação S/A – EPC.

Ato Governamental nº 2.231

João Pessoa, 15 de junho de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, na Lei nº 10.927 de 29 de junho de 2017, na Lei nº 11.306, de 04 de abril de 2019, e no art. 36 do Estatuto Social da Empresa Paraibana de Comunicação S.A,

R E S O L V E nomear **HANNA PACHU HAMAD FERREIRA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE TECNICO DA DIRETORIA DE MÍDIA IMPRESSA, Símbolo CAS-6, da Empresa Paraibana de Comunicação S/A – EPC.

Ato Governamental nº 2.232

João Pessoa, 15 de junho de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,



R E S O L V E exonerar **ADRIANA BORBA DE MEDEIROS** do cargo em comissão de OUVIDOR, Símbolo CAS-5, da Empresa Paraibana de Comunicação S/A – EPC.

Ato Governamental nº 2.233

João Pessoa, 15 de junho de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, na Lei nº 10.927 de 29 de junho de 2017, na Lei nº 11.306, de 04 de abril de 2019, e no art. 36 do Estatuto Social da Empresa Paraibana de Comunicação S.A.,

R E S O L V E nomear **MARTA SOARES FERNANDES** para ocupar o cargo de provimento em comissão de OUVIDOR, Símbolo CAS-5, da Empresa Paraibana de Comunicação S/A – EPC.

Ato Governamental nº 2.234

João Pessoa, 15 de junho de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **MARCELO RAMALHO TRIGUEIRO MENDES** do cargo em comissão de ASSESSOR DA ASSESSORIA JURIDICA, Símbolo CAS-6, da Empresa Paraibana de Comunicação S/A – EPC.

Ato Governamental nº 2.235

João Pessoa, 15 de junho de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, na Lei nº 10.927 de 29 de junho de 2017, na Lei nº 11.306, de 04 de abril de 2019, e no art. 36 do Estatuto Social da Empresa Paraibana de Comunicação S.A.,

R E S O L V E nomear **ADRIANA BORBA DE MEDEIROS** para ocupar o cargo de provimento em comissão de ASSESSOR DA ASSESSORIA JURIDICA, Símbolo CAS-6, da Empresa Paraibana de Comunicação S/A – EPC.

Ato Governamental nº 2.236

João Pessoa, 15 de junho de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **MARIA LUCIA DO NASCIMENTO**, matrícula nº 1890859, do cargo em comissão de SECRETARIO DA EEEF NOSSA SENHORA DO ROSARIO, Símbolo SDE-9, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 2.237

João Pessoa, 15 de junho de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei nº 11.317, de 17 de abril de 2019,

R E S O L V E nomear **MARCIA BEZERRA FRANCISCO**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de SECRETARIO DA EEEF NOSSA SENHORA DO ROSARIO, no Município de Campina Grande, Símbolo SDE-9, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 2.238

João Pessoa, 15 de junho de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **JANDIRENE TIBURCIO DO NASCIMENTO**, matrícula nº 1859501, do cargo em comissão de DIRETOR DA EEEFM PROFA. MARIA CELESTE DO NASCIMENTO, Símbolo CDE-13, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 2.239

João Pessoa, 15 de junho de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei nº 11.317, de 17 de abril de 2019,

R E S O L V E nomear **SEBASTIAO DE SOUSA FEITOSA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de DIRETOR DA EEEFM PROFA. MARIA CELESTE DO NASCIMENTO, no Município de Zabelê, Símbolo CDE-13, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 2.240

João Pessoa, 15 de junho de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015, e na Medida Provisória nº 275, de 02 de janeiro de 2019,

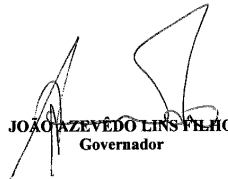
R E S O L V E nomear **ISA ALISSANA LINS DA COSTA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de GERENTE OPERACIONAL DA CASA DA CIDADANIA, Símbolo CGF-2, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.

Ato Governamental nº 2.241

João Pessoa, 15 de junho de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **JOELMA RIBEIRO DA COSTA**, matrícula nº 1841858, do cargo em comissão de SECRETARIO DA EEEFM FELIX DALTRO, Símbolo SDE-11, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração

PORTARIA Nº 257/2021/SEAD.

João Pessoa, 15 de junho de 2021.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XIV, do Decreto 26.817, de 02 de fevereiro de 2006 c/c art. 1º, do Decreto nº 37.242, de 17 de fevereiro de 2017, e tendo em vista o que consta no Processo nº 2100****/SEAD,

R E S O L V E autorizar a cessão para a Prefeitura Municipal de Bayeux - PB, da servidora **REGINA PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA**, matrícula nº 176.821-2, lotada na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, pelo prazo de um (01) ano, sem ônus para o órgão de origem, na forma do art. 90, Inciso I, da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003.

PORTARIA Nº 258/2021/SEAD.

João Pessoa, 15 de junho de 2021.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XIV, do Decreto 26.817, de 02 de fevereiro de 2006 c/c art. 1º, do Decreto nº 37.242, de 17 de fevereiro de 2017, e tendo em vista o que consta no Processo nº 21008594-1/SEAD,

R E S O L V E autorizar a cessão para a Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha-PB, da servidora **MARIA ANTONIA NETA**, matrícula nº 133.451-4, lotada na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, pelo prazo de um (01) ano, sem ônus para o órgão de origem, na forma do art. 90, Inciso I, da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003.

PORTARIA Nº 259/2021/SEAD.

João Pessoa, 15 de junho de 2021.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 6º, inciso XIV, do Decreto 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e tendo em vista o que consta no Processo nº 21008421-9/SEAD,

R E S O L V E prorrogar o afastamento do servidor **ADJEFFERSON VIEIRA ALVES DA SILVA**, Professor, matrícula nº 177.854-4, lotado na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, para concluir o Curso de Doutorado em Educação, ministrado pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB, no período de abril de 2021 a março de 2022, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 31, da Lei Nº 7.419 de 15 de outubro de 2003.

PORTARIA Nº 260/2021/SEAD.

João Pessoa, 15 de junho de 2021.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XIV, do Decreto 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e tendo em vista o que consta no Processo nº 21008071-0/SEAD,

R E S O L V E autorizar o afastamento do servidor **RENAN PALMEIRA COSTA**, Professor, matrícula nº 178.027-1, lotado na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, para realizar o Curso de Mestrado em Gestão e Valorização do Patrimônio Histórico e Cultural, ministrado pela Universidade de Évora, na cidade de Évora – Portugal, no período de setembro de 2021 a setembro de 2024, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 31, inciso II da Lei nº 7.419 de 15 de outubro de 2003.


JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO
 Secretária de Estado da Administração

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS
GERÊNCIA EXECUTIVA DE CONCESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS

RESENHA Nº: 296/2021
EXPEDIENTE DO DIA: 15-06-2021

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, e pela Emenda Constitucional Federal 103/2019 respaldado pela ECE 46/2020, tendo em vista Parecer da ASSESSORIA JURIDICA desta Secretaria INDEFERIU os processos de ABONO DE PERMANÊNCIA abaixo relacionados:

PROCESSO	LOTAÇÃO	MATRÍCULA	NOME	PARECER ASJUR
21007804-9	POLÍCIA MILITAR	511.057-2	MANOEL VITAL DE ALMEIDA	Nº 671/2021/ASJUR

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA Nº: 291/2021/DEREH/GS
EXPEDIENTE DO DIA: 11-06-2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, combinado com a Lei nº 7.956/2006, que DEFERIU os Processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL OCUPACIONAL DIVULGAÇÃO E PROMOÇÃO - DPS:

Nº Processo	Matrícula	Nome	Cargo	Niv. Ant.	Atual
21.008.034-5	99.841-9	IVO MARQUES DE MEDEIROS	REDATOR	VI	VII
21.008.041-8	97.306-8	JOSE WALTER ANDRADE DE SOUZA	PUBLICITARIO	VI	VII



SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA Nº: 281/2021 /DEREH/GS
EXPEDIENTE DO DIA: 10-06-2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, combinado com a Lei nº 11.359/2019, que DEFERIU os Processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL do Grupo GAJ-1700:

Table with 6 columns: Nº Processo, Matrícula, Nome, Cargo, Niv. Ant., Atual. Lists 15 employees and their progression details.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA Nº: 285/2021 /DEREH/GS
EXPEDIENTE DO DIA: 11-06-2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, combinado com a Lei nº 7.376/03, que DEFERIU os Processos dos Profissionais do Grupo da Saúde de PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL abaixo relacionados:

Table with 6 columns: Nº Processo, Matrícula, Nome, Cargo, Niv. Ant., Atual. Lists 15 employees in the health group and their progression details.

PUBLIQUE-SE

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA Nº: 286/2021 /DEREH/GS
EXPEDIENTE DO DIA: 11-06-2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, combinado com a Lei nº 8.428/03, que DEFERIU os Processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL do Grupo SAT-1900:

Table with 6 columns: Nº Processo, Matrícula, Nome, Cargo, Niv. Ant., Atual. Lists 3 employees in the SAT-1900 group.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA Nº: 287/2021 /DEREH/GS
EXPEDIENTE DO DIA: 11-06-2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, combinado com a Lei nº 8.435/2007, que DEFERIU os Processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL do Grupo PPGG:

Table with 6 columns: Nº Processo, Matrícula, Nome, Cargo, Niv. Ant., Atual. Lists 2 employees in the PPGG group.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA Nº: 289/2021 /DEREH/GS
EXPEDIENTE DO DIA: 11-06-2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, combinado com a Lei nº 8.436/2007, que DEFERIU os Processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL do Grupo SEI:

Table with 6 columns: Nº Processo, Matrícula, Nome, Cargo, Niv. Ant., Atual. Lists 1 employee in the SEI group.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA Nº: 290/2021 - DEREH/GS/SEAD
EXPEDIENTE DO DIA: 11-06-2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, em harmonia com o Parecer da Comissão de Gestão do PCR dos Profissionais da Saúde, combinado com a Lei nº 7.376/03 que DEFERIU os Processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL:

Table with 7 columns: Processo, Matrícula, Nome, Cargo, Classe, P/Classe, Artigo. Lists 2 employees and their vertical progression.

PUBLIQUE-SE

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA Nº: 292/2021 /DEREH/GS
EXPEDIENTE DO DIA: 11-06-2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, combinado com a Lei nº 8.427/07, que DEFERIU os Processos dos Profissionais do Grupo da Fazenda de PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL abaixo relacionados:

Table with 6 columns: Nº Processo, Matrícula, Nome, Cargo, Niv. Ant., Atual. Lists 6 employees in the Finance Group.

PUBLIQUE-SE

JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO
Secretária de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Portaria nº 144/GS/SEAP/2021

Em 15 de junho de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

CONSIDERANDO, o Princípio Constitucional da Legalidade, que assevera a prevalência de Lei Complementar sobre atos normativos inferiores, assim determinado pelo artigo 59 da Constituição Federal, bem como, pelo próprio procedimento para sua elaboração, que se dá por maior complexidade - maioria absoluta - e tem como natureza o propósito de complementar a Constituição Federal, explicando, adicionando ou completando determinada matéria constitucional;

CONSIDERANDO, não suportar o Sistema Jurídico brasileiro a sobreposição ou contradição de Edital de Concurso à Lei Complementar, devendo prevalecer, portanto, essa última quando da ocorrência de conflito ou lacuna;

CONSIDERANDO, que a carreira dos Policiais Penais (Emenda Constitucional nº 104/2019) é regida pela Lei Complementar Estadual n.º 58 de 30 de dezembro de 2003, o Estatuto do Servidor Público do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO, que o artigo 34 do referido Estatuto do Servidor dispõe que a remoção é o deslocamento do servidor para outra repartição, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem

mudança de sede, podendo ser de ofício, a pedido ou a critério da Administração;

CONSIDERANDO, destarte, o latente interesse da Administração em prover às Unidades Penais número suficiente de Policiais Penais, a fim de que as atividades sejam exercidas com eficiência e com segurança aos agentes públicos, à população em geral e aos internos;

CONSIDERANDO, o Parecer n.º 72/PGE/2016, emitido pela Procuradoria Geral do Estado, no qual opina pela possibilidade da SEAP remover os Policiais Penais entre as Unidades Penais do Estado, desde que haja interesse público, que o ato administrativo seja devidamente fundamentado e que haja observâncias aos ditames da Lei Complementar Estadual n.º 58/2013;

CONSIDERANDO, ser facultado à Administração Pública o poder de remanejar os servidores de seu quadro funcional, dentro do critério de conveniência e oportunidade, ainda que considerados como servidores estáveis, desde que o ato administrativo seja devidamente motivado;

RESOLVE, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço, designar o servidor DECIVALDO SOARES MELO, Agente de Segurança Penitenciária, matrícula 163.950-1, ora lotado na Cadeia Pública de Teixeira para prestar serviço junto à PENITENCIÁRIA REGIONAL PADRÃO DE PATOS, até ulterior deliberação.

Publique-se

Cumpra-se

Portaria nº 145/GS/SEAP/2021

Em 15 de junho de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

CONSIDERANDO, o Princípio Constitucional da Legalidade, que assevera a prevalência de Lei Complementar sobre atos normativos inferiores, assim determinado pelo artigo 59 da Constituição Federal, bem como, pelo próprio procedimento para sua elaboração, que se dá por maior complexidade - maioria absoluta - e tem como natureza o propósito de complementar a Constituição Federal, explicando, adicionando ou completando determinada matéria constitucional;

CONSIDERANDO, não suportar o Sistema Jurídico brasileiro a sobreposição ou contradição de Edital de Concurso à Lei Complementar, devendo prevalecer, portanto, essa última quando da ocorrência de conflito ou lacuna;

CONSIDERANDO, que a carreira dos Policiais Penais (Emenda Constitucional nº 104/2019) é regida pela Lei Complementar Estadual n.º 58 de 30 de dezembro de 2003, o Estatuto do Servidor Público do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO, que o artigo 34 do referido Estatuto do Servidor dispõe que a remoção é o deslocamento do servidor para outra repartição, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, podendo ser de ofício, a pedido ou a critério da Administração;

CONSIDERANDO, destarte, o latente interesse da Administração em prover às Unidades Penais número suficiente de Policiais Penais, a fim de que as atividades sejam exercidas com eficiência e com segurança aos agentes públicos, à população em geral e aos internos;

CONSIDERANDO, o Parecer n.º 72/PGE/2016, emitido pela Procuradoria Geral do Estado, no qual opina pela possibilidade da SEAP remover os Policiais Penais entre as Unidades Penais do Estado, desde que haja interesse público, que o ato administrativo seja devidamente fundamentado e que haja observâncias aos ditames da Lei Complementar Estadual n.º 58/2013;

CONSIDERANDO, ser facultado à Administração Pública o poder de remanejar os servidores de seu quadro funcional, dentro do critério de conveniência e oportunidade, ainda que considerados como servidores estáveis, desde que o ato administrativo seja devidamente motivado;

RESOLVE, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço, designar o servidor ODAIR ALVES DINIZ, Agente de Segurança Penitenciária, matrícula 171.618-2, ora lotado na Penitenciária Regional Padrão de Patos para prestar serviço junto à CADEIA PÚBLICA DE TEIXEIRA, até ulterior deliberação.

Publique-se

Cumpra-se

Portaria nº 146/GS/SEAP/2021

Em 15 de junho de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

CONSIDERANDO, o Princípio Constitucional da Legalidade, que assevera a prevalência de Lei Complementar sobre atos normativos inferiores, assim determinado pelo artigo 59 da Constituição Federal, bem como, pelo próprio procedimento para sua elaboração, que se dá por maior complexidade - maioria absoluta - e tem como natureza o propósito de complementar a Constituição Federal, explicando, adicionando ou completando determinada matéria constitucional;

CONSIDERANDO, não suportar o Sistema Jurídico brasileiro a sobreposição ou contradição de Edital de Concurso à Lei Complementar, devendo prevalecer, portanto, essa última quando da ocorrência de conflito ou lacuna;

CONSIDERANDO, que a carreira dos Policiais Penais (Emenda Constitucional nº 104/2019) é regida pela Lei Complementar Estadual n.º 58 de 30 de dezembro de 2003, o Estatuto do Servidor Público do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO, que o artigo 34 do referido Estatuto do Servidor dispõe que a remoção é o deslocamento do servidor para outra repartição, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, podendo ser de ofício, a pedido ou a critério da Administração;

CONSIDERANDO, destarte, o latente interesse da Administração em prover às Unidades Penais número suficiente de Policiais Penais, a fim de que as atividades sejam exercidas com eficiência e com segurança aos agentes públicos, à população em geral e aos internos;

CONSIDERANDO, o Parecer n.º 72/PGE/2016, emitido pela Procuradoria Geral do Estado, no qual opina pela possibilidade da SEAP remover os Policiais Penais entre as Unidades Penais do Estado, desde que haja interesse público, que o ato administrativo seja devidamente fundamentado e que haja observâncias aos ditames da Lei Complementar Estadual n.º 58/2013;

CONSIDERANDO, ser facultado à Administração Pública o poder de remanejar os servidores de seu quadro funcional, dentro do critério de conveniência e oportunidade, ainda que considerados como servidores estáveis, desde que o ato administrativo seja devidamente motivado;

RESOLVE, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço, designar o servidor ROBERTO DANIEL DE FIGUEIREDO, Agente de Segurança Penitenciária, matrícula 173.503-9, para prestar serviço junto à PENITENCIÁRIA DE REEDUCAÇÃO FEMININA MARIA JULIA MARANHÃO, até ulterior deliberação.

Publique-se

Cumpra-se



Portaria nº 147/GS/SEAP/2021

Em 15 de junho de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

CONSIDERANDO, o Princípio Constitucional da Legalidade, que assevera a prevalência de Lei Complementar sobre atos normativos inferiores, assim determinado pelo artigo 59 da Constituição Federal, bem como, pelo próprio procedimento para sua elaboração, que se dá por maior complexidade - maioria absoluta - e tem como natureza o propósito de complementar a Constituição Federal, explicando, adicionando ou completando determinada matéria constitucional;

CONSIDERANDO, não suportar o Sistema Jurídico brasileiro a sobreposição ou contradição de Edital de Concurso à Lei Complementar, devendo prevalecer, portanto, essa última quando da ocorrência de conflito ou lacuna;

CONSIDERANDO, que a carreira dos Policiais Penais (Emenda Constitucional nº 104/2019) é regida pela Lei Complementar Estadual nº 58 de 30 de dezembro de 2003, o Estatuto do Servidor Público do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO, que o artigo 34 do referido Estatuto do Servidor dispõe que a remoção é o deslocamento do servidor para outra repartição, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, podendo ser de ofício, a pedido ou a critério da Administração;

CONSIDERANDO, destarte, o latente interesse da Administração em prover às Unidades Penais número suficiente de Policiais Penais, a fim de que as atividades sejam exercidas com eficiência e com segurança aos agentes públicos, à população em geral e aos internos;

CONSIDERANDO, o Parecer nº 72/PGE/2016, emitido pela Procuradoria Geral do Estado, no qual opina pela possibilidade da SEAP remover os Policiais Penais entre as Unidades Penais do Estado, desde que haja interesse público, que o ato administrativo seja devidamente fundamentado e que haja observâncias aos ditames da Lei Complementar Estadual nº 58/2013;

CONSIDERANDO, ser facultado à Administração Pública o poder de remanejar os servidores de seu quadro funcional, dentro do critério de conveniência e oportunidade, ainda que considerados como servidores estáveis, desde que o ato administrativo seja devidamente motivado;

RESOLVE, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço, designar o servidor EMMANUEL NUNES DE OLIVEIRA, Agente de Segurança Penitenciária, matrícula 163.478-0, ora lotado na Cadeia Pública de Coremas para prestar serviço junto à CADEIA PÚBLICA DE TEIXEIRA, até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se

Portaria nº 148/GS/SEAP/2021

Em 15 de junho de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

CONSIDERANDO, o Princípio Constitucional da Legalidade, que assevera a prevalência de Lei Complementar sobre atos normativos inferiores, assim determinado pelo artigo 59 da Constituição Federal, bem como, pelo próprio procedimento para sua elaboração, que se dá por maior complexidade - maioria absoluta - e tem como natureza o propósito de complementar a Constituição Federal, explicando, adicionando ou completando determinada matéria constitucional;

CONSIDERANDO, não suportar o Sistema Jurídico brasileiro a sobreposição ou contradição de Edital de Concurso à Lei Complementar, devendo prevalecer, portanto, essa última quando da ocorrência de conflito ou lacuna;

CONSIDERANDO, que a carreira dos Policiais Penais (Emenda Constitucional nº 104/2019) é regida pela Lei Complementar Estadual nº 58 de 30 de dezembro de 2003, o Estatuto do Servidor Público do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO, que o artigo 34 do referido Estatuto do Servidor dispõe que a remoção é o deslocamento do servidor para outra repartição, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, podendo ser de ofício, a pedido ou a critério da Administração;

CONSIDERANDO, destarte, o latente interesse da Administração em prover às Unidades Penais número suficiente de Policiais Penais, a fim de que as atividades sejam exercidas com eficiência e com segurança aos agentes públicos, à população em geral e aos internos;

CONSIDERANDO, o Parecer nº 72/PGE/2016, emitido pela Procuradoria Geral do Estado, no qual opina pela possibilidade da SEAP remover os Policiais Penais entre as Unidades Penais do Estado, desde que haja interesse público, que o ato administrativo seja devidamente fundamentado e que haja observâncias aos ditames da Lei Complementar Estadual nº 58/2013;

CONSIDERANDO, ser facultado à Administração Pública o poder de remanejar os servidores de seu quadro funcional, dentro do critério de conveniência e oportunidade, ainda que considerados como servidores estáveis, desde que o ato administrativo seja devidamente motivado;

RESOLVE, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço, designar o servidor CARLOS WELLINGTON TOLENTINO DE FIGUEIREDO, Agente de Segurança Penitenciária, matrícula 174.535-2, ora lotado na Penitenciária Regional de Patos para prestar serviço junto à CADEIA PÚBLICA DE COREMAS, até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se


Sérgio Fonseca de Sousa -
Secretário de Estado

Portaria nº 001/CORREGEDORIA/SEAP/21

João Pessoa, 14 de junho de 2021.

O GERENTE EXECUTIVO DE DISCIPLINA DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE instaurar Comissão de Sindicância, composta pela Policial Penal NATHÁLIA KELLY DE LIMA MORENO, mat. 173.791-1, pela Policial Penal MARIA ISABEL DE ARAÚJO GOMES, mat. 174.122-5, e pelo Policial Penal SÉRGIO RICARDO DE ALBUQUERQUE VELOSO, mat. 171.829-1, para, sob a presidência da primeira, apurar, em toda a sua extensão e com todo o rigor, os fatos constantes no OFÍCIO Nº SAP-OFN-2021/01322 e seus anexos, oriundo da Cadeia Pública de Areia/PB.

Publique-se.
Cumpra-se.

Portaria nº 002/CORREGEDORIA/SEAP/21

João Pessoa, 14 de junho de 2021.

O GERENTE EXECUTIVO DE DISCIPLINA DO SISTEMA PRISIONAL DO

ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE instaurar Comissão de Sindicância, composta pela Policial Penal NATHÁLIA KELLY DE LIMA MORENO, mat. 173.791-1, pela Policial Penal MARIA ISABEL DE ARAÚJO GOMES, mat. 174.122-5, e pelo Policial Penal SÉRGIO RICARDO DE ALBUQUERQUE VELOSO, mat. 171.829-1, para, sob a presidência da primeira, apurar, em toda a sua extensão e com todo o rigor, os fatos constantes no Ofício nº 75/2021/GAB/DPA e seus anexos.

Publique-se.
Cumpra-se.

Portaria nº 003/CORREGEDORIA/SEAP/21

João Pessoa, 14 de junho de 2021.

O GERENTE EXECUTIVO DE DISCIPLINA DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE instaurar Comissão de Sindicância, composta pela Policial Penal NATHÁLIA KELLY DE LIMA MORENO, mat. 173.791-1, pela Policial Penal MARIA ISABEL DE ARAÚJO GOMES, mat. 174.122-5, e pelo Policial Penal SÉRGIO RICARDO DE ALBUQUERQUE VELOSO, mat. 171.829-1, para, sob a presidência da primeira, apurar, em toda a sua extensão e com todo o rigor, os fatos constantes no Ofício nº 0530/2021-PRCGRA e seu anexo, oriundo da Penitenciária Regional de Campina Grande Raymundo Asfora.

Publique-se.
Cumpra-se.

Portaria nº 004/CORREGEDORIA/SEAP/21

João Pessoa, 14 de junho de 2021.

O GERENTE EXECUTIVO DE DISCIPLINA DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE instaurar Comissão de Sindicância, composta pela Policial Penal NATHÁLIA KELLY DE LIMA MORENO, mat. 173.791-1, pela Policial Penal MARIA ISABEL DE ARAÚJO GOMES, mat. 174.122-5, e pelo Policial Penal SÉRGIO RICARDO DE ALBUQUERQUE VELOSO, mat. 171.829-1, para, sob a presidência da primeira, apurar, em toda a sua extensão e com todo o rigor, os fatos constantes no memorando nº 514/2021/GES/PE e seus anexos, que trata de situação envolvendo o servidor Marcelo Cândido da Costa, mat. 163.928-5.

Publique-se.
Cumpra-se.

Portaria nº 005/CORREGEDORIA/SEAP/21

João Pessoa, 14 de junho de 2021.

O GERENTE EXECUTIVO DE DISCIPLINA DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE instaurar Comissão de Sindicância, composta pela Policial Penal NATHÁLIA KELLY DE LIMA MORENO, mat. 173.791-1, pela Policial Penal MARIA ISABEL DE ARAÚJO GOMES, mat. 174.122-5, e pelo Policial Penal SÉRGIO RICARDO DE ALBUQUERQUE VELOSO, mat. 171.829-1, para, sob a presidência da primeira, apurar, em toda a sua extensão e com todo o rigor, os fatos constantes no Ofício nº 077/2021, oriundo da Cadeia Pública de Esperança.

Publique-se.
Cumpra-se.


João Bezerra Filho
Gerente da Corregedoria

Secretaria de Estado da Cultura

PORTARIA Nº 006/2021/SECULT/PB

João Pessoa, 14 de junho de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 89, § 1º, Inciso IV, da Constituição do Estado c/c Lei nº 9.332 de 25 de janeiro de 2011, que altera os dispositivos da Lei nº 8.186/2007, Lei 10.325/2014 e o art. 6º do Decreto Estadual nº 40.595/2020.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para, sob a Presidência do Primeiro, comporem a Comissão Técnica de Elaboração e Acompanhamento dos Editais da II Fase da Lei Aldir Blanc, de acordo com o que determina o art. 5º do Decreto Estadual nº 40.595/2020, para execução, no âmbito do Estado da Paraíba, da Lei Federal nº 14.017/2020, Lei Aldir Blanc, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

- Filipe José Brito da Nóbrega, matrícula nº 180.421-9 - Presidente
- Pedro Daniel de Carli Santos, matrícula nº 800.624-5
- Lúcio André de Figueiredo Rodrigues, matrícula nº 189.189-8
- Bia Cagliani de Oliveira e Silva, matrícula nº 170.264-5
- Maria Marques Maciel, matrícula nº 131.258-8
- Ana Carolina Mendes Alves, matrícula nº 170.206-8;

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.


DAMIÃO RAMOS CAVALCANTI
Secretário de Estado da Cultura da Paraíba

Secretaria de Estado da Saúde

COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE

RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 27, DE 13 DE ABRIL DE 2021

Aprova a redefinição e composição do Grupo Condutor – GC, da atualização da Programação da Assistência de Média e Alta Complexidade – PAMAC.

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as normas das ações e os serviços de saúde do SUS;

A decisão da plenária da CIB-PB, na 6ª Reunião Ordinária do dia 15 de setembro de 2015 realizada em João Pessoa/PB, que através da Resolução nº 53/15, aprovou a Composição do Grupo Condutor de Implantação da Programação Geral das Ações e Serviços de Saúde – PGASS;

A decisão da plenária da CIB-PB, na 7ª Reunião Ordinária do dia 07 de outubro de 2019, realizada em Patos/PB, que através da Resolução nº 111/19, aprovou a alteração da denominação do Grupo Condutor – GC, da Programação Geral das Ações e Serviços de Saúde – PGASS, para Grupo Condutor – GC, da atualização da Programação da Assistência de Média e Alta Complexidade;

Que a Programação da Assistência de Média e Alta Complexidade é um dos instrumentos de gestão em saúde, consistindo em um processo de negociação e pactuação intergestores em que são definidos os quantitativos físicos e financeiros das ações e serviços de saúde a serem desenvolvidos, no âmbito da Região de Saúde;

Que o Planejamento Regional Integrado representa o conjunto de processos que possibilitam a harmonização das políticas de saúde, expressas nos instrumentos de planejamento dos entes federados, na Região de Saúde; e,

A decisão da plenária da CIB-PB, na 3ª Reunião Ordinária, do dia 13 de abril de 2021, realizada por videoconferência.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a redefinição da Composição do Grupo Condutor – GC, da atualização da Programação da Assistência de Média e Alta Complexidade - PAMAC, que será Coordenado pela Secretaria de Estado da Saúde por meio da Gerência de Planejamento e Gestão - GEPLAG.

Art. 2º - O Grupo Condutor – GC, será composto por seis representantes da Secretaria de Estado da Saúde - SES/PB e seus respectivos suplentes, oito representantes do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde - COSEMS/PB e seus respectivos suplentes e dois representantes da Superintendência Estadual do Ministério da Saúde – SEMS/PB e seus respectivos suplentes, de acordo com as indicações dos seus representantes legais.

Parágrafo único – As Secretarias Municipais da Saúde que são sede de macrorregião terão assentos natos neste Grupo Condutor, como representante do COSEMS/PB, e deverão oficializar seus representantes ao COSEMS e a SES.

Art. 3º - Cada Região de Saúde contará com um Grupo de Trabalho – GT, para atualização Programação da Assistência de Média e Alta Complexidade – PAMAC, conforme Anexo, que estará integrado a este Grupo Condutor.

Art. 4º - Os resultados dos trabalhos do Grupo Condutor deverão ser enviados a Comissão Intergestores Bipartite – CIB, para deliberação e aprovação.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas às disposições em contrário.

ANEXO

RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 27, DE 13 DE ABRIL DE 2021
Composição dos Grupos de Trabalho – GT da Programação da Assistência

Região de Saúde	Representantes	Número de Representantes
1ª	SMS/SES	08
2ª	SMS/SES	10
3ª	SMS/SES	07
4ª	SMS/SES	07
5ª	SMS/SES	08
6ª	SMS/SES	10
7ª	SMS/SES	10
8ª	SMS/SES	07
9ª	SMS/SES	10
10ª	SMS/SES	06
11ª	SMS/SES	06
12ª	SMS/SES	08
13ª	SMS/SES	06
14ª	SMS/SES	08
15ª	SMS/SES	08
16ª	SMS/SES	10

GERALDO ANTÔNIO DE ALMEIDA
Presidente da CIB/PB

SORAYA CALVÃO DE ARAÚJO LUCENA
Presidente do COSEMS/PB

Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

ATO Nº 22/2021 - SUPLAN.

João Pessoa, 11 de junho de 2021.

Criação de Gerência Setorial para fiscalização de obra com regulamentação das atividades.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN, no uso de suas atribuições legais conferidas através do Art. 7º, inciso XI do Decreto 13.582 de 27 de março de 1990 c/c o Art. 5º, inciso VII do Regimento interno da SUPLAN, e considerando, ainda, a deliberação do Conselho Técnico da SUPLAN,

RESOLVE:

Art. 1º – Criar 01 (uma) Gerência Setorial para fins de acompanhamento e fiscalização da obra, conforme descrição adiante:

I – Gerência Setorial para a obra de Pavimentação do Acesso para Promotória, em Cabedelo/PB, objeto do **Tomada de Preço nº 17/2021 – Processo Administrativo SUPLAN nº 1454/2020.**

Art. 2º - Ao gerente caberá as seguintes responsabilidades:

I - A gestão da fiscalização das obras, respeitando as regras contratuais, em especial, os prazos de vigência e de execução, os quais serão monitorados pelo referido profissional até entrega definitiva das obras;

II - Manter controle rigoroso, a fim de que seja assegurada a boa qualidade dos materiais empregados; o cumprimento do cronograma físico-financeiro; o cumprimento dos períodos de medição e respectivos pagamentos; a tempestividade dos aditivos, acompanhamento de reajustamentos; expedição dos termos de recebimento provisório e definitivo; e demais atribuições previstas em Lei;

III - Avaliar o acervo documental da obra com vista a verificar se a planilha contempla os serviços necessários à sua funcionalidade, bem como se os elementos constantes no processo são suficientes. Os projetos deverão ser devidamente compatibilizados antes do início das obras, a fim de evitar transtornos futuros;

IV - Observar as normas previstas no edital e no contrato, bem como ao que prescreve o Manual Orientativo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia da Controladoria Geral do Estado e demais normas técnicas aplicáveis à espécie;

V - Acompanhar todos os procedimentos em tramitação junto às concessionárias CA-GEPA, ENERGISA e demais Órgãos;

VI - Expedir as medições na forma prevista no contrato, o qual se responsabilizará integralmente pelos quantitativos dos serviços informados, qualidade do material empregado, memória de cálculo, especificação, dentre outros;

VII - Apresentar as medições até o primeiro dia útil do mês subsequente, devidamente instruída com os documentos exigidos no contrato, em especial: memória de cálculo, relatório fotográfico, declarações, relatórios, dentre outros documentos;

VIII - Submeter com antecedência de 30 (trinta) dias ao Diretor Técnico da SUPLAN eventuais aditivos, devidamente acompanhados pelas justificativas técnicas para posterior deliberação pela Direção. Neste caso, estes deverão obedecer às normas vigentes, em especial a Lei 8.666/93, e deverão ser elaborados em face da necessidade da obra. Não serão admitidas as solicitações que ocorrerem nos últimos 20 dias de vigência do Contrato, exceto quando houver aditivo de prazo em tramitação e/ou se tratar de fato superveniente, devidamente comprovado no processo;

IX - Deverá ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução do Contrato, objeto da obra fiscalizada, a teor do Art. 67, §1º da Lei Federal nº 8.666/93.

X - O não cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, acarretará ao gerente designado, a aplicação das sanções previstas na Lei.

Art. 3º - As gerências ora criadas serão subordinadas à Diretoria Técnica dessa Autarquia.

Art. 4º - Após o encerramento do Contrato e entrega das obras cessarão todas as atividades desta gerência, devendo os respectivos engenheiros apresentar prestação de contas, através de relatório final circunstanciado

Parágrafo único – Com o encerramento das atividades ficam extintos os respectivos direitos, devendo eventuais pendências serem resolvida diretamente com a Direção.

Art. 5º - O presente Ato entrará em vigor a partir da data de publicação.

SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES
Diretora Superintendente

Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida”

PORTARIA Nº 060/2021/GP/FUNDAC

João Pessoa, 14 de junho de 2021.

A Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida” – FUNDAC, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Estadual nº 3.815, de 25 de novembro de 1975, combinada com a Lei Estadual nº 6.060, de 13 de junho de 1995,

RESOLVE:

CONSTITUIR Comissão de Processo Administrativo Disciplinar composta pelos(as) servidores(as) **ALYSSON FILGUEIRA CARNEIRO LOPES DA CRUZ** – matrícula 663.672-1, **IONA DANTAS FLORENTINO LIMA** – matrícula 663.814-7 e **JUPIRATAN DE AGUIAR RAMOS** – matrícula 660.172-3 para, sob a presidência do primeiro, apurar os fatos objeto do Processo Administrativo Disciplinar nº 2021.0627. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se.



PORTARIA Nº 061/2021/GP/FUNDAC

João Pessoa, 14 de junho de 2021.

A Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – FUNDAC, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Estadual nº 3.815, de 25 de novembro de 1975, combinada com a Lei Estadual nº 6.060, de 13 de junho de 1995,

RESOLVE:

CONSTITUIR Comissão de Processo Administrativo Disciplinar composta pelos(as) servidores(as) **ALYSSON FILGUEIRA CARNEIRO LOPES DA CRUZ** – matrícula 663.672-1, **IONA DANTAS FLORENTINO LIMA** – matrícula 663.814-7 e **JUPIRATAN DE AGUIAR RAMOS** – matrícula 660.172-3 para, sob a presidência do primeiro, apurar os fatos objeto do Processo Administrativo Disciplinar nº 2021.0727. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se.

PORTARIA Nº 062/2021/GP/FUNDAC

João Pessoa, 14 de junho de 2021.

A Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – FUNDAC, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Estadual nº 3.815, de 25 de novembro de 1975, combinada com a Lei Estadual nº 6.060, de 13 de junho de 1995,

RESOLVE:

CONSTITUIR Comissão de Processo Administrativo Disciplinar composta pelos(as) servidores(as) **ALYSSON FILGUEIRA CARNEIRO LOPES DA CRUZ** – matrícula 663.672-1, **IONA DANTAS FLORENTINO LIMA** – matrícula 663.814-7 e **JUPIRATAN DE AGUIAR RAMOS** – matrícula 660.172-3 para, sob a presidência do primeiro, apurar os fatos objeto do Processo Administrativo Disciplinar nº 2021.1252. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se.

PORTARIA Nº 063/2021/GP/FUNDAC

João Pessoa, 14 de junho de 2021.

A Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – FUNDAC, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Estadual nº 3.815, de 25 de novembro de 1975, combinada com a Lei Estadual nº 6.060, de 13 de junho de 1995,

RESOLVE:

CONSTITUIR Comissão de Processo Administrativo Disciplinar composta pelos(as) servidores(as) **ALYSSON FILGUEIRA CARNEIRO LOPES DA CRUZ** – matrícula 663.672-1, **IONA DANTAS FLORENTINO LIMA** – matrícula 663.814-7 e **JUPIRATAN DE AGUIAR RAMOS** – matrícula 660.172-3 para, sob a presidência do primeiro, apurar os fatos objeto do Processo Administrativo Disciplinar nº 2021.1253. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se.


Waleska Ramalho Ribeiro
Presidente FUNDAC

Agência de Regulação do Estado da Paraíba

PORTARIA ARPB N.º 006/2021-DP

A Diretora Presidente da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso VI, do artigo 14 da Lei Estadual n.º 7.843, de 1.º de novembro de 2005 e suas alterações, c/c com o inciso VI, do artigo 13 e inciso V, do artigo 26, do Decreto Estadual n.º 26.884, de 24 de fevereiro de 2006, que, respectivamente, dispõe sobre a estrutura e o funcionamento, e aprova o Regulamento da ARPB.

Considerando o que dispõe o artigo 67.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

RESOLVE:

Art. 1.º Designar o servidor David Teixeira Costa, CPF n.º 415.249.774-20, matrícula n.º 100175-2, como gestor dos Contratos ARPB de nº 001/2021, 002/2021, 003/2021 e 004/2021, firmados, respectivamente, com as empresas: Nayr Indústria, Comércio e Distribuição de Produtos Ltda.; L&J Transfer Ltda.; S D de A Ferreira & Cia Ltda.; e Innovare Indústria e Comércio de Peças Plásticas Eireli, licitantes vencedoras do Pregão Eletrônico nº 160/2020 da SEAD, Ata de Registro de Preços nº 0104/2020, diversos órgãos e entidades da administração pública, inclusive a ARPB. Processo Administrativo nº 114/2021-8, que tramita nesta Autarquia.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

João Pessoa, 15 de junho de 2021


Juliana de Araújo Monteiro
Diretora Presidente

Agência Exec. de Gestão das Águas do Estado da Paraíba

Portaria DP nº 015/2021

João Pessoa, 14 de junho de 2021.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DE GESTÃO DAS ÁGUAS DO ESTADO DA PARAÍBA – AESA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20 do Decreto nº 26.224, de 14 de setembro de 2005,

RESOLVE:

Art. 1.º Designar os servidores **RODRIGO LEITE LINS**, (Pregoeiro) matrícula nº 123.476-6, **GILVAN VIANA RODRIGUES FILHO**, (Apoio) matrícula nº 175.549-8 e **THIAGO JOSÉ GOMES LAPA**, matrícula nº 111.123-3 (Apoio) da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA e do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH.

Art. 2.º Esta Portaria terá a duração de 01 (um) ano a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba.

Publique-se.


DORIVALDO CATÃO GARTÃO LOUREIRO
Diretor Presidente

Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba

PORTARIA Nº 253/2021/DS

João Pessoa, 15 de Junho de 2021.

Institui o Boletim Interno de Serviço (BIS) do DETRAN/PB, como veículo oficial para divulgação dos atos de caráter interno relativos aos servidores desta autarquia.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979.

Considerando a necessidade de criar um canal de informação oficial do DETRAN/PB abrangendo os seus servidores;

Considerando a deliberação ocorrida em reunião do Conselho Diretor, realizada no dia 03 de junho de 2021, a qual definiu a criação do Boletim Interno de Serviço (BIS) do DETRAN/PB.

RESOLVE:

Art. 1.º Instituir o Boletim Interno de Serviço (BIS) do DETRAN/PB, como veículo oficial para divulgação dos atos de caráter interno relativos aos servidores desta autarquia, sem prejuízo das publicações no Diário Oficial do Estado.

§1º. As edições do Boletim Interno de Serviço (BIS), serão numeradas e publicadas de acordo com a necessidade, no endereço eletrônico www.deTRAN.pb.gov.br, em aba específica e arquivo em formato PDF.

§2º. O acesso ao boletim será de consulta obrigatória e só será permitido aos servidores do DETRAN/PB, os quais deverão tomar ciência dos atos administrativos inerentes ao órgão, sob pena de responsabilização administrativa e disciplinar, nos termos da legislação vigente.

§3º. A Assessoria Técnica de Processamento de Dados - ATPD, deverá criar todos os mecanismos de segurança de acesso ao boletim.

Art. 2.º. Nenhum servidor poderá alegar desconhecimento dos atos publicados no Diário Oficial do Estado, assim como no Boletim Interno de Serviço (BIS) do DETRAN/PB.

Parágrafo único. O Boletim Interno de Serviço (BIS) entrará em vigor a partir da data da publicação da presente Portaria Normativa.

Art. 3.º. A responsabilidade pela edição e publicação do Boletim Interno de Serviço (BIS) do DETRAN/PB ficará a cargo da Chefia de Gabinete.

Art. 4.º. As publicações no Diário Oficial de todos os Atos da Secretaria de Administração do Estado relacionados aos servidores do DETRAN/PB, deverão ser replicadas no Boletim Interno de Serviço (BIS), fazendo referência à data em que ocorreu a sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 5.º. Esta Portaria Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.


ISAIAS JOSÉ DANTAS GUALBERTO
Diretor Superintendente

Polícia Militar da Paraíba

PORTARIA Nº 0130/2021/GCG-CG

João Pessoa-PB, 11 de junho de 2021

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XII, do Art. 12 e § 2º do Art. 25 da LC nº 87, de 02 de dezembro 2008,

RESOLVE:

1. DESIGNAR o Militar Estadual adiante referenciado para exercer a função de Gestor do Contrato Administrativo a seguir discriminado, referente ao respectivo objeto:

Posto	Matr.	Nome Completo	Contrato	Objeto
MAJ QOC	519.350-8	ELIEL DA COSTA SIMÕES	0011/2021	Água Mineral 20 Litros

2. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e terá validade durante o período de vigência do contrato.


EULLER DE ASSIS CHAVES - CGQOC
Comandante Geral

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão / Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia / Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Portaria Conjunta nº 164

João Pessoa, 11 de junho de 2021.

Autoriza a Descentralização de Crédito Orçamentário em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO em conjunto com os Órgãos SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA e SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c as disposições do Decreto Estadual nº 33.884, de 3 de maio de 2013 e alterações posteriores dos Decretos nº 34.272/2013 e 40.549/2020, observados os limites estabelecidos na Lei nº 11.831, de 7 de Janeiro de 2021, e a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001, e

Considerando, ainda, que há no Orçamento Geral do Estado, consignado em favor da unidade gestora SEECT - 22.0001 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, Crédito Orçamentário próprio para cobertura dos encargos com o TED - Termo de Execução Descentralizada nº 0121/2021, que entre si celebram a (o) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA e o (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, relativo à EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO NOVO COMPLEXO EDUCACIONAL COM 6 SALAS DE AULA NO MUNICÍPIO DE CASSERENGUE/PB, COM EMPREGO DO VALOR REPASSADO, CONFORME DOCUMENTAÇÃO ARROLADA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO SUP-PRC-2021/00416.;

RESOLVEM:

Art. 1º - Autorizar a descentralização, em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, do crédito orçamentário na forma abaixo discriminado(s):

Classificação funcional-programática										Reserva	
Órgão	Unidade	Função	Sub-função	Programa	Projeto/Atividade/Oper.Esp.	Localização Geográfica da Ação	Natureza da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Número	Valor
22	101	12	362	5006	1843	0287	4490	51	103	00901	918.202,64
TOTAL										918.202,64	

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

 GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIGO
 Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

 Cláudio Benedito Silva Furtado
 Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

 SIMONE CRISTINA CORDEIRO GUIMARÃES
 Diretora Superintendente

Portaria Conjunta nº 162

João Pessoa, 11 de junho de 2021.

Autoriza a Descentralização de Crédito Orçamentário em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO em conjunto com os Órgãos SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA e SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c as disposições do Decreto Estadual nº 33.884, de 3 de maio de 2013 e alterações posteriores dos Decretos nº 34.272/2013 e 40.549/2020, observados os limites estabelecidos na Lei nº 11.831, de 7 de Janeiro de 2021, e a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001, e

Considerando, ainda, que há no Orçamento Geral do Estado, consignado em favor da unidade gestora SEECT - 22.0001 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, Crédito Orçamentário próprio para cobertura dos encargos com o TED - Termo de Execução Descentralizada nº 0119/2021, que entre si celebram a (o) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA e o (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, relativo à POSSIBILITAR O INÍCIO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REFERENTE A OBRA DE CONSTRUÇÃO DO NOVO COMPLEXO EDUCACIONAL DA ESCOLA E.E.F.M JOSÉ DUARTE COM 12(DOZE) SALAS DE AULA NO MUNICÍPIO DE UIRAÚNA;

RESOLVEM:

Art. 1º - Autorizar a descentralização, em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, do crédito orçamentário na forma abaixo discriminado(s):

Classificação funcional-programática										Reserva	
Órgão	Unidade	Função	Sub-função	Programa	Projeto/Atividade/Oper.Esp.	Localização Geográfica da Ação	Natureza da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Número	Valor
22	101	12	362	5006	1843	0287	4490	51	103	00900	1.317.027,83
TOTAL										1.317.027,83	

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

 GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIGO
 Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

 Cláudio Benedito Silva Furtado
 Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

 SIMONE CRISTINA CORDEIRO GUIMARÃES
 Diretora Superintendente

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão / Encargos Gerais do Estado - Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Estado da Fazenda / Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Portaria Conjunta nº 161

João Pessoa, 11 de junho de 2021.

Autoriza a Descentralização de Crédito Orçamentário em favor do (a) SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO em conjunto com os Órgãos ENCARGOS GERAIS DO ESTADO - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA e SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c as disposições do Decreto Estadual nº 33.884, de 3 de maio de 2013 e alterações posteriores dos Decretos nº 34.272/2013 e 40.549/2020, observados os limites estabelecidos na Lei nº 11.831, de 7 de Janeiro de 2021, e a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001, e

Considerando, ainda, que há no Orçamento Geral do Estado, consignado em favor da unidade gestora EGE SEF 30.0002 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, Crédito Orçamentário próprio para cobertura dos encargos com o TED - Termo de Execução Descentralizada nº 0014/2021, que entre si celebram a (o) ENCARGOS GERAIS DO ESTADO - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA e o (a) SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, relativo à QUITAR DESPESAS DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP, REFERENTE AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.;

RESOLVEM:

Art. 1º - Autorizar a descentralização, em favor do (a) SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, do crédito orçamentário na forma abaixo discriminado(s):

Classificação funcional-programática										Reserva	
Órgão	Unidade	Função	Sub-função	Programa	Projeto/Atividade/Oper.Esp.	Localização Geográfica da Ação	Natureza da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Número	Valor
30	102	28	846	0000	0703	0287	3390	92	197	00059	111.000,01
TOTAL										111.000,01	

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

 GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIGO
 Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

 MARTALVO LAUREANO DOS SANTOS
 Titular da Unidade Responsável

 Sérgio Fonseca de Souza
 Titular da Unidade Recipientora

Portaria Conjunta nº 160

João Pessoa, 11 de junho de 2021.

Autoriza a Descentralização de Crédito Orçamentário em favor do (a) SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO em conjunto com os Órgãos ENCARGOS GERAIS DO ESTADO - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA e SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c as disposições do Decreto Estadual nº 33.884, de 3 de maio de 2013 e alterações posteriores dos Decretos nº 34.272/2013 e 40.549/2020, observados os limites estabelecidos na Lei nº 11.831, de 7 de Janeiro de 2021, e a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001, e

Considerando, ainda, que há no Orçamento Geral do Estado, consignado em favor da unidade gestora EGE SEF 30.0002 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, Crédito Orçamentário próprio para cobertura dos encargos com o TED - Termo de Execução Descentralizada nº 0013/2021, que entre si celebram a (o) ENCARGOS GERAIS DO ESTADO - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA e o (a) SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, relativo à QUITAR DESPESAS DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP, REFERENTE A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.;

Art. 1º - Autorizar a descentralização, em favor do (a) SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, do crédito orçamentário na forma abaixo discriminado(s):

RESOLVEM:

Art. 1º - Autorizar a descentralização, em favor do (a) SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, do crédito orçamentário na forma abaixo discriminado(s):

Classificação funcional-programática										Reserva	
Órgão	Unidade	Função	Sub-função	Programa	Projeto/Atividade/Oper.Esp.	Localização Geográfica da Ação	Natureza da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Número	Valor
30	102	28	846	0000	0703	0287	3390	92	197	00058	424.095,00
TOTAL											424.095,00

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.


GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão


MARIVALVO LAUREANO DOS SANTOS
Titular da Unidade Representadora


Sérgio Fonseca de Souza
Titular da Unidade Representadora

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS**Secretaria de Estado da Administração****ATO PÚBLICO****SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESTADUAL DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS**

PUBLICAÇÃO DE ATOS PÚBLICOS

João Pessoa, 15 de junho de 2021.

Encaminhamos para o arquivo o processo administrativo abaixo relacionado, posto que a servidora encontra-se com a situação regularizada, haja vista, comprovação documental inserida aos autos.

Nº	Nº PROCESSO	MATRÍCULA	NOME
01	21.008.097-3	056.768-0	MARINALVA DE SENA BRANDÃO

Comissão Estadual de Acumulação de Cargos
Thiago César Cavalcanti de Miranda Coelho
Presidente

NOTIFICAÇÃO**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESTADUAL DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS****NOTIFICAÇÃO PARA OPÇÃO**

O Presidente da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos – CEAC, no uso de suas atribuições legais, em atenção ao que determina a **Constituição Federal de 1988** – Matéria de Acumulação de Cargos Públicos, considerando que os servidores, partes integrantes de processo administrativo disciplinar por suposto acúmulo ilícito de vínculos públicos, devidamente notificados, **não apresentaram defesa** ou tiveram a **defesa apresentada indeferida**, conforme pareceres administrativos insertos aos autos, **RESOLVE: NOTIFICAR** os Servidores Públicos Estaduais, abaixo relacionados, para que no prazo de **05 (cinco) dias**, apresentem **OPÇÃO** pelo(s) vínculo(s) empregatício(s) legalmente permitido(s), sob pena de prosseguimento do processo administrativo disciplinar, no Rito Sumário, que poderá ensejar a **demissão do cargo ocupado** ou **cassação da aposentadoria** e o consequente **ressarcimento dos valores recebidos indevidamente**, com o respectivo Bloqueio Salarial.

Endereço:

Comissão Estadual de Acumulação de Cargos - CEAC

Bloco 3 - 5º Andar – Edifício da Secretaria de Estado da Administração

Avenida João da Mata, s/n – Bairro de Jaguaribe – João Pessoa/PB.

Telefone (83) 3208-9828

Email: acumulacaocargospb@gmail.comEmail: ceac@sead.pb.gov.br

Nº	Nº PROCESSO	MATRÍCULA	NOME
01	21.007.064-1	161.548-3	EMERSON GOOLTEMBERG JUSTINO DOS SANTOS
02	21.007.909-6	134.462-5	GILVAN LOURENÇO RIBEIRO
03	21.007.063-3	912.839-5	HÉRIKA FABRÍCIA DE MORAIS AIRES DINIZ
04	21.008.185-6	182.326-4	HUMBERTO PIRES TORRES JERÔNIMO LEITE
05	21.008.051-5	178.529-0	JEAN VANDEREST PEREIRA CUSTÓDIO
06	21.008.378-6	149.183-1	JOSÉ PAULO GOMES

Comissão Estadual de Acumulação de Cargos.
João Pessoa, 15 de junho de 2021.
Thiago César Cavalcanti de Miranda Coelho
Presidente

CONVOCAÇÃO**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESTADUAL DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS.****CONVOCAÇÃO**

O Presidente da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos – CEAC, no uso de suas atribuições legais, em atenção ao que determina a **Constituição Federal de 1988** – Matéria de Acumulação de Cargos Públicos, **RESOLVE:**

CONVOCAR os Servidores Públicos Estaduais, abaixo relacionados, para que no prazo de **05 (cinco) dias**, apresentem **documentação comprobatória** que ratifique a opção apresentada e/ou legitime o encerramento do vínculo indicado, sob pena de prosseguimento do processo administrativo disciplinar, que poderá ensejar a demissão do cargo ocupado ou cassação da aposentadoria, com a **caracterização de improbidade administrativa** e o consequente **ressarcimento dos valores recebidos indevidamente**, com o respectivo **Bloqueio Salarial**.

Endereço:

Comissão Estadual de Acumulação de Cargos - CEAC

Bloco 3 - 5º Andar – Edifício da Secretaria de Estado da Administração

Avenida João da Mata, s/n – Bairro de Jaguaribe – João Pessoa/PB.

Telefone (83) 3208-9828

Email: acumulacaocargospb@gmail.comEmail: ceac@sead.pb.gov.br

Nº	Nº PROCESSO	MATRÍCULA	NOME
01	20.010.450-1	096.813-7	ÂNGELO LEITE FILHO
02	21.002.865-3	168.154-1	FÁBIO RICARDO MARTINS DA COSTA
03	21.005.901-0	920.812-7	MICHAEL SARMENTO FURTADO
04	21.003.014-3	912.198-6	RITA DE KÁSSIA MEDEIROS LUCENA
05	21.005.904-4	920.823-2	RONAN VIEIRA COSTA SANTOS
06	20.028.122-4	188.158-2	WENIA XAVIER DE MEDEIROS

Comissão Estadual de Acumulação de Cargos.
João Pessoa, 15 de junho de 2021.
Thiago César Cavalcanti de Miranda Coelho
Presidente